



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251820 - SP(2025/0509566-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : DENIS LOPES DA GAMA
ADVOGADOS : WELLINGTON MAGALHÃES SILVA DO VALE - RJ179503
THAYANE MANTOVANI DE OLIVEIRA - RJ235442
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. EXECUÇÃO. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. PERÍODO DE CUMPRIMENTO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POSTERIOR À DATA DO COMETIMENTO DO CRIME PELO QUAL O REEDUCANDO CUMPRE PENA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a detração do tempo de prisão processual ordenada em outro processo em que o sentenciado foi absolvido ou foi declarada a extinção da punibilidade, na hipótese em que o tempo de custódia cautelar efetivado seja por crime anterior ao período pleiteado.

2. No caso em análise, o período de prisão preventiva pode ser utilizado para detração, pois o recorrente foi absolvido no processo em que ficou preso cautelarmente, e o crime pelo qual cumpre pena foi cometido antes do início da custódia cautelar.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251820 - SP(2025/0509566-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : DENIS LOPES DA GAMA
ADVOGADOS : WELLINGTON MAGALHÃES SILVA DO VALE - RJ179503
THAYANE MANTOVANI DE OLIVEIRA - RJ235442
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. EXECUÇÃO. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. PERÍODO DE CUMPRIMENTO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POSTERIOR À DATA DO COMETIMENTO DO CRIME PELO QUAL O REEDUCANDO CUMPRE PENA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a detração do tempo de prisão processual ordenada em outro processo em que o sentenciado foi absolvido ou foi declarada a extinção da punibilidade, na hipótese em que o tempo de custódia cautelar efetivado seja por crime anterior ao período pleiteado.
2. No caso em análise, o período de prisão preventiva pode ser utilizado para detração, pois o recorrente foi absolvido no processo em que ficou preso cautelarmente, e o crime pelo qual cumpre pena foi cometido antes do início da custódia cautelar.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DENIS LOPES DA GAMA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão da Décima Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento ao agravo em execução penal manejado pelo recorrente, mantendo decisão do Juízo da execução que indeferiu pedido de detração penal (fl. 113).

Consta dos autos que o recorrente cumpre pena desde 4/5/2022, por fatos praticados em 20/12/2021, referentes ao crime do art. 157, § 2º, II, parte A, I, c/c o art. 71, *caput*, c/c o art. 157, *caput*, do CP, no Processo n. 1500056-84.2022.8.26.0099, com pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão (fl. 110).

Aduz-se que o réu foi preso preventivamente, em 23/3/2022, no Processo n. 1521572-50.2021.8.26.0050, por fato supostamente cometido em 8/4/2021, no qual houve posterior absolvição em acórdão, reconhecida nos autos da execução penal (fls. 110/111).

Destaca-se que, após a absolvição, o período de 23/3/2022 a 4/5/2022 foi retirado do cálculo de pena, embora o crime executado (20/12/2021) seja anterior à custódia cautelar de 23/3/2022, o que representa violação do art. 42 do Código Penal (fls. 111/112).

Requer-se o provimento do recurso, pugnando-se seja reconhecida a detração do período de 23/3/2022 a 4/5/2022, com a consequente retificação dos cálculos de execução (fls. 119/120).

Contrarrazões ao recurso especial nas fls. 126/131.

Decisão de admissibilidade nas fls. 132/133.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 143/145.

É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que, ao jugar o recurso de agravo em execução interposto pela defesa, o Tribunal de Justiça manteve a decisão do Juízo de primeiro grau, adotando a seguinte fundamentação (fls. 96/97 – grifo nosso):

Consoante se observa dos autos, **o sentenciado foi condenado e posteriormente absolvido no processo 1521572- 50.2021.8.26.0050, por crime praticado no dia 08 de abril de 2021 e, posteriormente, respondeu ao processo 1500056-84.2022.8.26.0099 onde foi condenado e cumpre pena atualmente, por crime ocorrido em 20 de dezembro de 2021, sendo que o início da prisão preventiva decretada se iniciou em 23.03.2022**, postulando a detração da pena imposta baseando-se no tempo em que ficou preso preventivamente.

De fato, no dia 08 de abril de 2021, o agravante praticou os fatos descritos no processo nº 1521572-50.2021.8.26.0050, no qual foi absolvido e, no dia 20 de dezembro de 2021, praticou os fatos imputados no processo nº 1500056-84.2022.8.26.0099, sendo condenado, estando atualmente no cumprimento de pena, ressaltando que no dia 23 de março de 2022, iniciou-se a prisão preventiva referente ao processo em que foi absolvido.

Aponta o agravante ter permanecido preso indevidamente, em razão de sua absolvição, devendo tal período ser descontado da pena imposta na condenação posterior.

Sem razão, contudo.

Em análise dos documentos acostados, não há de se cogitar na pretendida compensação das horas descontadas em razão de prisão imposta em processo

diverso, no qual foi absolvido vez que não se pode criar um crédito temporal, de modo que, em prisão posterior, possa haver o desconto de tempo de prisão já cumprido. Tal permissão geraria verdadeiro crédito carcerário ou prisional que possa ser utilizado em crime perpetrado posteriormente, o que não pode ser admitido.

Acerca do tema, esta Corte aplica o art. 42 do Código Penal em conjunto com o art. 111 da LEP, permitindo que seja realizada a detração do tempo de prisão cautelar cumprida em processo diverso, desde que seja verificada a presença de dois requisitos: a prisão cautelar seja posterior ao crime em que se pretende a detração e o réu tenha sido absolvido ou tenha sido declarada extinta a sua punibilidade em relação ao delito em que cumpriu a segregação cautelar.

Em outras palavras, para que seja permitida a detração em processos e crimes diversos, é necessário que o crime em execução penal tenha sido praticado em data anterior ao período de cumprimento de prisão preventiva pelo crime diverso.

Voltando ao caso dos autos, verifica-se que, muito embora o crime pelo qual o recorrente foi absolvido tenha sido praticado em data anterior àquela em execução penal, a prisão preventiva relacionada ao primeiro crime foi cumprida em data posterior.

Nesses termos, a prisão preventiva pelo crime em que o recorrente foi absolvido teve início em 23/3/2022, sendo, portanto, posterior à data em que praticado o crime a respeito do qual se pretende a detração, que ocorreu em 20/12/2021. Nesses casos é permitida, excepcionalmente, a detração penal mesmo por crimes diversos.

Destaco, nesse sentido:

Direito penal. Agravo regimental. Detração penal. Impossibilidade de aplicação em penas distintas. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da ordem ao entender que o período de prisão preventiva computado em outras penas não pode ser utilizado para detração em outra execução penal.

2. O Juízo de Primeiro Grau indeferiu o pedido de detração penal, afirmando que o sentenciado iniciou o cumprimento da pena do art. 33, caput, do SISNAD, em 15/8/2023, não sendo possível abater o período de detração por prisão anterior. O TJSP confirmou a decisão, destacando que o agravante pretende descontar pena cumprida por outras condenações (furtos) da referente ao tráfico de drogas, o que acarretaria bis in idem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar a detração penal de período de prisão preventiva cumprida em processo distinto à pena de crime mais grave, cometido antes da segregação cautelar.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ admite a detração do tempo de prisão processual ordenada em outro processo em que o sentenciado foi absolvido ou foi declarada a extinção da punibilidade, na hipótese em que o tempo de custódia cautelar efetivado seja por crime anterior ao período pleiteado.

5. No caso em análise, o período de prisão preventiva não pode ser utilizado para detração, pois o reeducando não foi absolvido, nem houve declaração de

extinção de sua punibilidade no processo em que ficou preso cautelarmente, além de o período ser anterior ao crime pelo qual cumpre pena.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A detração penal não pode ser aplicada a penas distintas quando o período de prisão preventiva não resultou em absolvição ou extinção de punibilidade. 2. A detração é inadmissível quando o período de prisão é anterior ao crime pelo qual o apenado cumpre pena".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 42; LEP, art. 111.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738.445/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19.5.2022; STJ, AgRg no HC 785.887/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 10.3.2023; STJ, AgRg no HC 709.201/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 15.8.2022.

(AgRg no HC n. 975.454/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À DATA DO COMETIMENTO DOS CRIMES PELOS QUAIS O REEDUCANDO CUMPRE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte delimita "as hipóteses em que cabível a detração do tempo de prisão provisória proveniente de processo diverso daquele cujo delito ensejou a condenação penal: se a data do cometimento do crime a que se refere a execução for anterior ao período requerido ou quando houver absolvição ou declaração de extinção da punibilidade no processo em que cumprido o tempo de prisão provisória" (AgRg no HC n. 709.201/SP, Relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

2. Hipótese em que, na linha da orientação jurisprudencial, incabível o cômputo do período de prisão provisória do processo em que foi absolvido, para fins de detração penal, pois anterior à data do cometimento dos crimes apurados nos processos pelos quais o reeducando atualmente cumpre pena.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.232.271/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023 - grifo nosso).

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso especial, determinando seja realizada a detração penal do período de 23/3/2022 a 4/5/2022, com a retificação da data-base para os benefícios de execução penal.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0509566-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.251.820 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00085789720258260026 00165386420228260041 165386420228260041
85789720258260026 8578972025826002600165386420228260041

PAUTA: 17/03/2026

JULGADO: 17/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENIS LOPES DA GAMA
ADVOGADO : WELLINGTON MAGALHÃES SILVA DO VALE - RJ179503
ADVOGADA : THAYANE MANTOVANI DE OLIVEIRA - RJ235442
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.